Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 397/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3983/2016
PROTOCOLO	: 1674736
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLAVIO ADREANO GOMES
INTERESSADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716.
VALOR	: R$ 420.718,65
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, DO PARECER JURÍDICO E DA JUSTIFICATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS – OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, consagra a normatividade do princípio republicano da publicidade, cuja regra positivada encontra-se expressa no caput do artigo 37 da CF/88. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo em razão da ausência de publicação de seu extrato na imprensa oficial, com aplicação de multa ao responsável.

2. É declarada a irregularidade da formalização do 1º termo aditivo diante da ausência do parecer jurídico, assim como da formalização do 2º Termo Aditivo em que ausentes a justificativa, o parecer jurídico e a publicação na imprensa oficial, as quais ensejam a imposição de multa ao responsável, também aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

3. Declara-se a irregularidade da execução financeira cuja prestação de contas não contém os competentes documentos comprobatórios, descritos na Instrução Normativa vigente à época, revelando a infração decorrente da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, que enseja aplicação de multa ao responsável.

4. É emitida a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para melhor atentar-se aos prazos de envio, publicação e dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 37/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes** e a empresa **Cirumed Comércio Ltda,** em razão da ausência de publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **irregularidade** da **formalização** do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 37/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, haja vista a ausência do envio do parecer jurídico, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 37/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, haja vista a ausência da justificativa, do parecer jurídico e da publicação na imprensa oficial, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 37/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela aplicação de **multa** de **230 (duzentos e trinta) UFERMS** ao Senhor **Flávio Adreano Gomes**, Prefeito Municipal à época (01/01/09 -31/12/2016), com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: **a) 50 UFERMS** pela ausência da publicação do extrato do Contrato n° 37/2011 na imprensa oficial; **b) 50 UFERMS** pela ausência do parecer jurídico do 1º termo aditivo; **c) 50 UFERMS** pela ausência da justificativa, parecer jurídico e publicação na imprensa oficial do 2º termo aditivo; **d) 50 UFERMS** pela ausência dos documentos referentes à execução financeira do contrato n° 37/2011; **e) 30 UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos do 1° e 2° Termos Aditivos; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias para o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se aos prazos de envio, publicação e dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2011,** do 1º e 2° termos aditivos e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS** e a empresa **Cirumed Comércio Ltda**, tendo por escopo a aquisição de materiais hospitalares, para atender o hospital municipal, com valor inicial de **R$ 420.718,65** (quatrocentos e vinte mil setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 8/2011, foi julgado irregular pelo Acórdão AC02 - 1151/2018, proferido nos autos do processo TC/3981/2016.

O presente processo é oriundo da Inspeção Ordinária n° 28/2013, acostado ao TC/10556/2013, realizado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em 2013.

Em primeira análise a 2ª Inspetoria de Controle Externo, solicitou a intimação do jurisdicionado para que prestasse esclarecimentos e anexasse aos autos documentos faltantes sobre a contratação.

Apenas o atual gestor Sr. Alvaro Nackle Urt, respondeu à intimação aposta à peça 10 destes autos, informando que a funcionária designada para busca da documentação solicitada não encontrou o processo administrativo.

O ex-gestor responsável pela contratação Sr. Flavio Adreano Gomes, não se manifestou dentro do prazo concedido.

Reenviados os autos ao corpo técnico, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela irregularidade da formalização do contrato, da formalização dos 1º e 2° termos aditivos e da execução financeira, conforme análise **ANA - DFS – 5380/2020**, peça 14, suscitando os seguintes pontos:

a) A resposta acostada nos autos a peça 10, em atendimento ao Termo de Intimação nº 24051/ 2018 (peça 2) não atendeu ao solicitado no termo de intimação (Comprovação da publicação do contrato conforme subitem 2, letra “B”, do item 1.2.1. da INTCE/MS nº 35/2011);

b) Intempestividade da remessa dos documentos, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, A da Instrução Normativa nº 35/2011;

c) Ausência de Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o aditamento contratual (subitem 2 da letra “b” do item 1.2.2 da seção I);

d) Intempestividade da remessa dos documentos, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, A da Instrução Normativa nº 35/2011;

e) Ausência de Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o aditamento contratual (subitem 2 da letra “b” do item 1.2.2 da seção I);

f) Motivação (justificativa e razões fáticas e jurídicas formalizadas) para a celebração do aditamento contratual (subitem 2 da letra “b” do item 1.2.2 da seção I);

g) Intempestividade da remessa dos documentos, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, A da Instrução Normativa nº 35/2011;

h) Ausência de Notas de empenho, ou de anulação de empenho, ou de cancelamento de restos a pagar decorrentes da execução contratual (subitens 1 e 2 da letra “b” do item 1.3.1 da seção I);

i) Ausência de comprovação formal da retenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR Retido na Fonte), da Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a cada pagamento realizado, quando o contratante for indicado responsável pela legislação pertinente (subitem 10 da letra “b” do item 1.3.1 da seção I).

j) A ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal (subitem 5 da letra “b” do item 8.1 da Res. 54/2016);

k) Ausência de Ordens de pagamento, contendo data, assinatura e identificação da autoridade responsável (subitem 3 da letra “b” do item 1.3.1 da seção I);

l) Ausência de notas fiscais, recibos ou documento semelhante, em nome do contratado, contendo atesto de recebimento devidamente datado, assinado e identificado pelo agente público responsável (subitem 4 da letra “b” do item 1.3.1 da seção I);

m) Execução financeira incompleta.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR - 4ª PRC – 6178/2020**, peça 16, entendeu pela **irregularidade** dos atos ora em exame.

Intimados a manifestarem-se quanto às impropriedades levantadas, por meio dos Termos de Intimação INT - G.WNB – 12549, 12550 12551, 12552 e 12553/2020, somente o jurisdicionado Sr. Alvaro Nackle Urt apresentou resposta à peça 33, informando não ser mais Prefeito do Município de Bandeirantes sem, contudo, trazer documentos novos ao processo.

A Sra. Rosa Maria Bortolini Rodrigues e o Sr. Gilvan Gonçalves de Lima foram intimados por Edital após não serem encontrados para receber comunicação escrita, entretanto se quedaram inertes, sendo declarada a Revelia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre a formalização do contrato, do 1º e 2° termos aditivos e a execução financeira.

1- Formalização Contrato n° 37/2011

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 31/12/2011 a partir de sua assinatura em 01/06/2011, no valor inicialmente previsto de **R$ 420.718,65** (quatrocentos e vinte mil setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), como se extrai da peça1 do feito.

A equipe técnica levantou em primeira análise a falta de publicação do contrato, documento necessário para a correta instrução processual e análise do feito, conforme subitem 2, letra "B", do item 1.2.1 da INTCE/MS n° 35/2011.

A publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, consagra a normatividade do princípio republicano da publicidade, cuja regra positivada encontra-se expressa no *caput* do artigo 37 da CF/88.

Os gestores interessados foram intimados a se manifestarem sobre essa irregularidade. Entretanto, apenas o sr. Alvaro Nackle Urt, peça 10, respondeu ao Termo de Intimação, alegando não ter localizado o processo administrativo, ficando impossibilitado de sanar a irregularidade.

À vista disso, a formalização contratual, deve ser considerada irregular, pois não restou comprovada a publicação do contrato na imprensa oficial, implicando a aplicação de multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

2 - 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo (fls. 64/66), celebrado em **30/12/2011**, teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, estendendo em 1 (um) ano, a partir da assinatura e término no dia **31/12/2012, conforme** o art. 57, *caput*, II, § 1° e § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

O Aditivo teve ainda como objeto o acréscimo de valor para cobrir as despesas

relativas à prorrogação do contrato, aditando ao instrumento contratual o montante de **R$ 420.718,65** (quatrocentos e vinte mil setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no disposto no art. 65, I, "b", e § 1º da Lei Federal 8.666/93.

A Divisão Especializada levantou no 1° Termo Aditivo:

- Ausência de Parecer jurídico

Não obstante a ordenadora de despesas ter enviado o 1º Termo Aditivo assinado, bem como emitido nota de empenho a ele pertencente, ficou ausente o **parecer jurídico**.

Em vista disso, a formalização do termo encontra-se irregular, o que enseja aplicação de multa aos jurisdicionados responsáveis no montante de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Aliás, nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS FASES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – ATRASO EXCESSIVO – MULTAS.** 1. A ausência de documentos obrigatórios acerca da formalização do Termo Aditivo ao contrato (justificativa para formalização, autorização da autoridade competente, parecer jurídico para realização do termo e cópia da publicação) enseja a declaração de irregularidade e atrai a imposição da sanção de multa ao responsável, que também é aplicada pelas infrações decorrentes do não atendimento às Intimações proferidas e da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com atraso excessivo superior a dois anos. 2. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira que realizada corretamente, mas, desprovida do termo de encerramento do contrato, o que resulta na recomendação ao atual gestor para que envie a documentação de forma completa, para correta instrução processual, e obedeça aos prazos e às condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas. *(Processo TC/23658/2012, Acórdão AC02 - 412/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 24 de junho de 2021).*

Quanto à publicação do extrato do 1° Termo Aditivo na Imprensa Oficial, importante mencionar que ela ocorreu na segunda quinzena de Janeiro de 2012 (f.69), atendendo ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/93.

3 - 2º Termo Aditivo

O 2º Termo Aditivo (fls. 95/97), celebrado em **30/12/2012**, teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, estendendo em mais 1 (um) ano, a partir da assinatura e término no dia **31/12/2013, conforme** o art. 57, *caput*, II, § 1° e § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Este Aditivo teve também como objeto o acréscimo de valor para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, aditando ao instrumento contratual o montante de **R$ 420.718,65** (quatrocentos e vinte mil setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no disposto no art. 65, I, "b", e § 1º da Lei Federal 8.666/93.

Com relação ao 2° Termo Aditivo, também foram localizados falhas na formalização pelo Corpo Técnico:

- Ausência de Justificativa, Parecer jurídico e Nota de Empenho (ou anulação):

Consta nos autos o 2° Termo Aditivo celebrado pelo jurisdicionado, entretanto não foi anexada ao processo a justificativa e o parecer jurídico acerca deste ato. Bem como não foi localizada a Nota Empenho referente a este segundo aditamento, e nem sua posterior anulação.

Por esta razão, a formalização do 2º Termo encontra-se irregular, o que enseja aplicação de multa aos jurisdicionados responsáveis no montante de **50 (cinquenta) UFERMS.**

- Intempestividade da remessa dos documentos – 1°e 2° Termos Aditivos

Referente à **intempestividade na remessa** dos documentos a Corte de Contas, verifica-se que o prazo restou extrapolado nos dois atos.

Isso porque, a publicação do extrato do 1° Termo Aditivo deu-se na segunda quinzena de Janeiro de 2012 e os documentos foram remetidos a este Tribunal em 10/02/2020, extrapolando o prazo, disposto na Resolução n° 35/2011.

Quanto ao 2º Termo Aditivo foi assinado em **30/12/2012** e não foi localizada a publicação de seu extrato na imprensa oficial, e a respectiva remessa somente foi feita em 10/02/2020, juntamente com os documentos do 1° Termo Aditivo, portanto de forma intempestiva.

Desse modo, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigentes à época, cabe, neste ponto, a imposição de multa de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado responsável pela impropriedade verificada.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de

2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum"*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

4 - Execução Financeira

Ao deixar de encaminhar os documentos exigidos por lei, o ex-gestor, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, infringiu o disposto no art. 113 da Lei 8.666\93, *in verbis*:

> **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos** e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela **demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (g.n)

À vista disso, os ordenadores de despesas não lograram êxito em sua obrigação constitucional de legitimar o devido processamento das despesas contratadas, violando o que é preceituado nos arts. 60, 62, 63, § 2º e 64 da Lei nº 4.320/64.

Além disso, cumpre observar a função das normas editadas por esse Tribunal de Contas, consubstanciadas nas instruções normativas, que estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos, encontrando-se devidamente publicadas com a necessária antecedência para a sua execução.

Observa-se que a execução financeira do contrato não se comprovou, posto à ausência de documentos essenciais que prejudicou o correto processamento dos atos. Igualmente, constata-se do feito a inexistência dos documentos descritos na alínea "b", subitem 1.3.1, da Instrução Normativa 35/2011[1]:

Assim, a Instrução Normativa n° 35/2011, vigente a época, estabelecia no capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "b", item 10, a remessa de Notas de empenho, anulação de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, comprovante de recolhimento da retenção do ISSQN a esta Corte de Contas, como parte de

[1] Documentos listados na alínea B, do item 1.3.1, da INTCE n° 35/2011.

documentos de remessa obrigatória.

In casu, a não observância da norma foi verificada, cuja omissão se configura como falha grave, decorrente de desobediência ao regulamento desta Corte, passível de imputação de multa.

Devidamente intimados das irregularidades, nenhum dos gestores (anterior e atual) compareceram aos autos para sanar as falhas apontadas, ou, ao menos, prestar os devidos esclarecimentos.

Como bem disciplina a Lei Complementar nº 160/2012, em seu art. 42, incisos II, IV e V são infrações:

> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **II -** a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> **IV -** a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> **V -** a falta de transparência nas contas públicas;

Dessa forma, acompanho os órgãos de apoio, concluindo pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2011 pela ausência dos documentos comprobatórios dos atos de execução financeira.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS – OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.** É declarada a irregularidade da execução financeira cuja prestação de contas não contém os competentes documentos comprobatórios, descritos na Instrução Normativa vigente à época, revelando a infração decorrente da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, que enseja aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe a obrigatoriedade quanto ao encaminhamento de documentos ao Tribunal. (TC/3551/2014, ACÓRDÃO - AC02 - 413/2021, Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator, 24 de junho de 2021).

Inclusive foi objeto de análise recentemente, por este Conselheiro, no TC/7911/2018, caso similar, onde não foram encaminhados ao Tribunal de Contas, os documentos referentes à execução financeira do Contrato, e foi imposto multa ao

jurisdicionado no valor de 50 UFERMS.

Por fim colhe-se dos autos o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n° 037/2011 (f. 103/105), assinada em 07/01/2013, devido à justificativa (f. 102) de que "houve o término do mandato 2008/2012, e que a administração anterior não garantiu o valor do saldo contratual depositado e vinculado para sua futura execução".

Perquiridas todas as irregularidades, há que se fazer a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

- quanto à falta de publicação do extrato resumido do contrato na imprensa oficial fixo a multa em 50 UFERMS;

- quanto às irregularidades do 1° Termo Aditivo fixo a multa em 50 UFERMS;

- quanto às irregularidades do 2° Termo Aditivo fixo a multa em 50 UFERMS;

- quanto ao não envio dos documentos referentes à execução financeira do contrato fixo a multa em 50 UFERMS;

- em relação à intempestividade na remessa dos documentos a Corte de Contas fixo a multa em 30 UFERMS.

Assim, somadas, as multas aplicadas totalizam **230 UFERMS**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 37/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS,** CNPJ nº 03.501.491/0001-42 e a empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ nº 26.853.028/0001-65, em razão da ausência de publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 37/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS,** CNPJ nº 03.501.491/0001-42 e a empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ nº 26.853.028/0001-65, haja vista a ausência do envio do parecer jurídico, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 37/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS,** CNPJ nº 03.501.491/0001-42 e a empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ nº 26.853.028/0001-65, haja vista a ausência da justificativa, do parecer jurídico e da publicação na imprensa oficial, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 37/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS,** CNPJ nº 03.501.491/0001-42 e a empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ nº 26.853.028/0001-65, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

V – Pela Aplicação de **MULTA** de **230 (duzentos e trinta) UFERMS** ao Senhor **Flávio Adreano Gomes**, Prefeito Municipal à época (01/01/09 -31/12/2016), inscrito no CPF nº 694.337.201-72, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída:

a) **50 UFERMS** pela ausência da publicação do extrato do Contrato n° 37/2011 na imprensa oficial;

b) **50 UFERMS** pela ausência do parecer jurídico do 1º termo aditivo;

c) **50 UFERMS** pela ausência da justificativa, parecer jurídico e publicação na imprensa oficial do 2º termo aditivo;

d) **50 UFERMS** pela ausência dos documentos referentes à execução financeira do contrato n° 37/2011;

e) **30 UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos do 1° e 2° Termos Aditivos.

VI - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "V" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

VII - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se aos prazos de envio, publicação e dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multas e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN/MSS